

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

NOVA EMENTA: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.030, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, objetiva aumentar a pena do tipo penal de feminicídio nas hipóteses em que é praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em sua justificção, o Autor alega que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, “milhares de brasileiras ainda são vítimas de abusos dentro de seus próprios lares”. Mais grave ainda é o fato de que em muitos casos os agressores que praticam crime contra as mulheres são reincidentes, descumprindo medidas protetivas anteriormente impostas.

A presente proposição legislativa já tramitou e foi aprovada por esta Casa Legislativa, oportunidade em que se adotou o texto proposto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos seguintes termos:

“Art. 121.

§ 7º

II – contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Em sua tramitação no Senado Federal, aprovou-se o Projeto de Lei com a seguinte Emenda Supressiva:

Suprima-se o inciso IV do §7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 1º do Projeto.

Por despacho da Mesa, datado de 21 de março de 2018, a presente proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), para analisar a Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal. A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime é o de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É de se reconhecer que a proposta de modificação legislativa, nos moldes em que fora aprovada por esta Casa, é meritória, tendo em vista sua grande relevância social, consubstanciada no dever do Estado em realizar as perspectivas sociais inscritas na Constituição Federal, por meio de adoção

de instrumentos legais que possibilitem a concretização da justiça social¹. Salienta-se que não há promoção da justiça social sem a erradicação da discriminação e a violência contra as mulheres.

Nesse sentido, o ex-Secretário das Nações Unidas, Kofi Annan afirma que:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Somente haverá igualdade efetiva entre homens e mulheres se o Estado adotar instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade.² Nessa lógica, o legislador idealizou a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a cidadania feminina.

A Lei Maria da Penha, apesar de não ser uma lei preponderantemente penal, tendo a maioria de seus dispositivos caráter multidisciplinar, elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para isso, a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (arts. 23 e 24).

Em tempos de grande discussão e combate às várias formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres no cenário legislativo. O sistema de proteção à mulher inserto na Lei Maria da Penha alberga as mulheres em diversos níveis, protegendo mulheres violentadas e/ou ameaçadas em situação de risco, além de criar um microsistema processual voltado para assegurar um trâmite célere e seguro à mulher vítima de violência doméstica.

¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

² BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

À vista desses argumentos, o Projeto de Lei nº 3.030, de 2015 tramitou e foi aprovado com o objetivo de robustecer o sistema legal protetivo idealizado pela Lei Maria da Penha, prevendo causa de aumento de pena ao feminicídio praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no artigo art. 22.

Em sua tramitação no Senado Federal, aprovou-se Emenda Supressiva que retira a causa de aumento de 1/3 (um terço) até a metade se o crime de feminicídio for praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Justificou-se tal medida o fato de que recentemente foi aprovada e sancionada medida legislativa que criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei Maria de Penha), cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, tornando, portanto, desnecessária nova previsão de causa de aumento de pena no crime de feminicídio de mesmo conteúdo.

Insta salientar que “no Direito Penal moderno predominam três sistemas de atribuição de pluralidade de fatos ou de resultados típicos: a) pluralidade *sucessiva* de fatos típicos, iguais ou distintos produzidos por *sucessivas* ações típicas independentes, regida pela *cumulação* das penas; b) a pluralidade *simultânea* de dois ou mais *resultados típicos*, iguais ou distintos, produzida por *uma ação típica isolada*, regida pelo princípio da *exasperação* da pena; c) a pluralidade *continuada* de ações típicas, em que uma sequência de fatos típicos de mesma espécie aparece como unidade de ações típica, também regida pelo princípio da *exasperação* da pena.”³

A pluralidade *sucessiva* de fatos puníveis chama-se *concurso material* (art. 69, CP), a pluralidade *simultânea* de fatos puníveis denomina-se *concurso formal* (art. 70, CP) e a pluralidade *continuada* de fatos puníveis aparece sob a designação de *crime continuado* (art. 71, CP). No *concurso material* há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados. Já no *concurso formal* (ou concurso ideal) ocorre quando o agente, mediante conduta

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6 ed. ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, pg. 401.

única pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Por fim, no *crime continuado* tem-se vários crimes que são considerados como um único delito.

Neste contexto, poder-se-ia alegar que no caso de o agente cometer crime de feminicídio em descumprimento de medida protetiva de urgência estar-se-ia diante de um concurso formal de crimes, incidindo a pena do crime mais grave (feminicídio) com aumento de pena de um sexto até a metade, conforme preconiza o art. 70 do Código Penal.

Porém, não se pode esquecer que a relação de consunção ou absorção entre tipos penais ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito, constituindo elemento necessário ao crime fim⁴. Isto é, pelo princípio da consunção penal, tendo em vista que o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto na Lei Maria da Penha é fase de passagem ou meio necessário para cometimento do feminicídio, não se aplicará o instituto do concurso formal de crimes, mas sim haverá a absorção do crime de descumprimento de medida protetiva pelo delito do feminicídio.

Diante disso, mantendo-se a Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal, a proposta originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados restará totalmente desfigurada. Por isso, temos que a Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal se mostra inoportuna e inconveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela *rejeição* da Emenda Supressiva aprovada pelo Senado Federal, mantendo-se o texto originalmente aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2018-5873

⁴ PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.